



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.000969/2006-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.980 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria Valoração Aduaneira
Recorrente MALHARIA SANTA INÊS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2003

VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBVALORAÇÃO.
SUBFATURAMENTO. MULTA 100%, MP 2.158-35/2001.
MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO.

Há, em relação à valoração aduaneira, duas espécies infracionais: Subvaloração e Subfaturamento, cada qual com sua particularidade, destacando-se o fato de que, diversamente do subfaturamento, na subvaloração não se verifica a presença de fraude, sonegação ou conluio, sujeitas, portanto, a sanções distintas.

Não se configura o subfaturamento do valor da transação quando a fiscalização deixa de aduzir aos autos provas de que o valor aduaneiro indicado na fatura e declarado ao órgão aduaneiro não representa o preço efetivamente pago pelas mercadorias importadas.

Para a aplicação da multa do art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, há que se ter configurada a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio, isto é, há que se caracterizar o subfaturamento (diferente de subvaloração), o que não se identifica nos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESQUALIFICAÇÃO DO 1º MÉTODO DO AVA. INDÍCIOS. NÃO CONFIGURADOS

Para a desqualificação do 1º método de valoração previsto do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, não aceitando o valor de transação declarado pelo importador, a fiscalização deve demonstrar os indícios previstos no art. 82, incisos I e II, do Decreto nº 4.543/02 (RA).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, Dar Provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer o 1º método do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA aplicando-se, por conseguinte, o valor de transação para representar o valor aduaneiro das operações de importação autuadas.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto e Relator), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen..

Relatório

José Henrique Mauri - Relator

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração em decorrência de procedimento de valoração aduaneira, através do qual foi desqualificado o valor aduaneiro com base no valor de transação e arbitrado de novo valor, com lançamento dos tributos incidentes sobre a diferença de valor aduaneiro inicialmente declarado e o valor arbitrado, acompanhado de seus consectários legais e da multa administrativa prevista no art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Segundo a fiscalização (Termo de Desqualificação de Método de Valoração Aduaneira, fls. 26 ss.), com base nos incisos I e II do art. 82 do Regulamento Aduaneiro, não foi possível apurar o valor aduaneiro pelo valor de transação em decorrência de: (i) Descrição incompleta das mercadorias, (ii) Divergência de assinaturas apostas em faturas e (iii) Não comprovação do valor comercial.

Em síntese, alega a fiscalização:

A) Que a Recorrente teria realizado 37 (trinta e sete) importações do produto têxtil classificado no código tarifário NCM 5407.5210, de diferentes produtores e fornecedores, sendo objeto dessa fiscalização as 18 importações dos fornecedores estrangeiros SHAOXING NANGUANG TEXTILE e DAMIN SORTEX;

B) Que concluiu pela impossibilidade de apuração do valor aduaneiro pelo valor de transação declarado nas importações objeto desta ação fiscal em decorrência das **mercadorias não terem sido suficientemente descritas** nos documentos instrutivos das Declarações de Importação DI e, por conseguinte, nas próprias declarações de importação, acrescido de **divergência entre assinaturas do mesmo signatário nas faturas da DAMIN SORTEX** e da **não apresentação de correspondência comercial** capaz de comprovar o valor de transação nas operações, na forma prevista no art. 82 do Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro – RA);

C) Que em 14 (catorze) das declarações objeto da ação fiscal a descrição da mercadoria importada é realizada apenas de forma genérica, sem detalhar especificações próprias e comerciais do produto, indispensáveis à sua perfeita identificação, na forma prevista no art. 497 do RA;

D) Que nenhuma das faturas comerciais instrutivas das declarações objeto da ação fiscal informa as dimensões (largura) e gramatura dos tecidos importados, situação que não se verifica nas importações de outras empresas provenientes dos mesmos fornecedores das importações objeto da ação fiscal, nas quais descrevem a mercadoria de forma detalhada;

E) Que a insuficiência na descrição dos produtos importados observa-se igualmente na escrituração contábil e comercial da d. Impugnante, sendo destacado nas notas fiscais de entrada e saída apenas “tecido 100% poliéster”;

F) Que, haja vista acentuada divergência na assinatura da fatura comercial nº DPM 230 em relação às demais do mesmo exportador DAMIN SORTEX CO. LTD, intimou a d. Impugnante a identificar o signatário daquelas faturas divergentes, sendo informado serem do Sr. Hyung Rark Ju, presidente da empresa coreana exportadora;

G) Que intimados a apresentar documentos no interesse da ação fiscal, a Recorrente teria deixado de apresentar quaisquer documentos comprobatório da negociação comercial, como correspondências facsímiles ou eletrônicas, contratos particulares, etc;

H) Que, a fim de esclarecer as dúvidas existentes quanto ao efetivo preço declarado para as mercadorias, intimou a d. Impugnante, na forma prevista no artigo 30, inciso II, combinado com o item 4 do Anexo III da Instrução Normativa no 327/2003, a apresentar os documentos oficiais de exportação da mercadoria no país exportador, ao que, após seguidas respostas evasivas do intimado, considerou como não atendido tal pedido de esclarecimento;

I) Que, em relação ao exportador estrangeiro SHAOXING NANGUANG TEXTILE, a Recorrente realizou 13 (treze) importações em 2003, ao valor médio de US\$ 3.20/Kg para o produto “tecido 100% poliéster”, sendo este o menor valor declarado para as demais 44 (quarenta e quatro) importações no país do mesmo exportador em 2003, com as ressalvas que destaca na fl. 31;

J) Que para as 05 (cinco) importações realizadas em 2003 pela Recorrente de tecido 100% poliéster do exportador estrangeiro DAMIN SORTEX, também declaradas ao preço de 3,20 US\$/kg, apenas uma outra empresa registrou importação do mesmo exportador, cujo menor preço declarado foi de US\$ 3,66/Kg para o mesmo produto, conforme destaca no quadro 4 (fl. 32);

K) Que dentre as 65 (sessenta e cinco) importações registradas em 2003, de produtos classificados no código tarifário NCM 5407.52.10, originários da Coreia do Sul, em apenas três delas consta preço unitário inferior a 3,20 US\$/kg, com 42 (quarenta e duas) outras com preço unitário declarado superior a US\$ 3.20;

L) Que na aplicação dos métodos substitutivos de valoração, os 2º e 3º métodos não foram aplicados em razão da não identificação de importações de mercadorias idênticas ou semelhantes que tenham sido objeto de valoração aduaneira;

M) Que a aplicação dos 4º e 5º métodos de valoração também não foi possível em razão da não disponibilidade de documentos que permitam fazê-lo, ressaltando que tal deficiência poderia ter sido sanada pelo importador, caso julgasse conveniente, restando a aplicação do 6º método, artigo 7 do AVA GATT;

N) Que para as importações realizadas do exportador SHAOXING NANGUANG TEXTILE, utilizou-se a importação paradigma DI nº 03/03423964, adição 01, registrada em 30/08/2003, em razão da maior semelhança de descrição da mercadoria com aquelas objeto da ação fiscal (tecido 100% poliéster oxf. HC ND), proveniente do mesmo fornecedor e produtor, do mesmo país de origem, mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade, com valor declarado de US\$ 3,60 US\$/kg, na condição FOB;

O) Que para as importações realizadas do exportador DAMIN SORTEX, utilizou-se a importação paradigma DI nº 03/00354546, adição 01, registrada em 15/01/2003, em razão da maior semelhança de descrição da mercadoria com aquelas objeto

da ação fiscal, maior proximidade da data de registro das importações, do mesmo país de origem, e com preço declarado de US\$ 3,80 US\$/kg, na condição FOB;

P) Que o importador foi intimado a apresentar contestação à desqualificação do primeiro método de valoração, no prazo de 30 (trinta) dias;

Q) Que a contestação apresentada pela d. Impugnante não foi aceita, em razão do reconhecimento que a assinatura aposta na fatura comercial DMP230 não pertenceria à pessoa indicada, da deficiência na descrição dos produtos e da ausência de apresentação de quaisquer outros documentos comprobatórios da transação comercial, além daqueles de instrução do despacho;

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela d. Impugnante podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 664 a 674).

(A) Arguiu a d. Impugnante que no decorrer desses 12 anos promoveu parcerias com empresas estabelecidas no continente asiático, mais precisamente nos países da China, Taiwan, Hong Kong e Coreia, com o intuito de adquirir para revenda produtos têxteis de grande aceitação no mercado nacional e internacional, além de excelente qualidade e melhor preço;

(B) Que a maioria de suas operações comerciais no exterior é negociada e estabelecida verbalmente, através de viagens efetuadas pelo sócio da empresa ao exterior, Sr. Vicente de Castro Barbosa, ou de visitas semestrais ou anuais dos diretores das empresas exportadoras, ocasião na qual o preço e forma de pagamento são pactuados;

(C) Que, atendendo intimação para contestar a desqualificação do primeiro método de valoração, prestou os devidos esclarecimentos sobre os fatos, tendo mesmo assim sido lavrado o auto de infração em questão;

(D) Que a assinatura aposta na fatura comercial DMP230 não corresponde com as das demais faturas assinadas pelo Sr. Hyung Rark Ju, presidente da companhia, por se tratar da assinatura de seu preposto, apenas por isto querendo a fiscalização considerar inidônea todas as demais faturas da mesma empresa exportadora;

(E) Que pelo mesmo critério acima utilizado para considerar inidôneas todas as faturas do mesmo exportador, a fatura DMC3033/3034 apresentada pela fiscalização como paradigma para composição do método de valoração também o seria, uma vez que apresenta assinatura divergente das encontradas nas faturas assinadas pelo Sr. Hyung Rark Ju;

(F) Que por ocasião do registro de importação, as mercadorias foram discriminadas obedecendo a forma em que eram negociadas na época, onde eram comercializadas com sua descrição de forma simplificada, uma vez que o próprio comércio de tecidos era realizado por peso, com tecidos embalados em rolos de largura média de 150 cm, dispensando-se a gramatura do mesmo, motivo pelo qual consta em toda a contabilidade da empresa a simples descrição como Tecido 100% Poliéster;

(G) Que o próprio fisco não encontrou elementos para desclassificar a NCM utilizada, por considerar que a descrição tem elementos suficientes para confirmar a classificação fiscal utilizada;

(H) Que a classificação utilizada para as mercadorias importadas trata-se da posição NCM 5407.52.10, ou seja, outros tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados, tintos, sem fios de borracha e que o fato da mercadoria ter sido descrita apenas como “Tecido 100% poliéster ou Tecido 100% poliéster, OXF. HC, ou ainda, Tecido 100% poliéster OXF. OS” não desqualifica a NCM ou mesmo a descrição a mercadoria, uma vez que caracteriza o tecido como 100% de filamentos de poliéster;

(I) Que o acima destacado fica bem evidenciado na própria relação apresentada pela fiscalização ao lavrar o Termo de Desqualificação do Método Aduaneiro, onde todos os importadores selecionados apresentam descrição sucinta da mercadoria, sem informar composição do produto têxtil;

(J) Que entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes aceita que produtos divergentes quanto ao teor de concentração, sem no entanto modificar sua estrutura molecular, não podem ser considerados diferentes para efeitos de imposição da penalidade prevista no art. 526, II do antigo Regulamento Aduaneiro;

(K) Que em relação às empresas denominadas "BETA" E "ALFA", citadas no quadro comparativo utilizado pela fiscalização, destaca que a primeira não identificou o percentual de poliéster e a segunda importou mercadoria diferente daquela importada pela mesma (Koshibo, Georgette e Chameuse), sendo inaceitável utilizar-se de tais descrições como referências às importações objeto da ação fiscal;

(L) Que todas as importações objeto da ação fiscal foram amparadas por Licença de importação emitidas pela SECEX, a qual, dentre outras atribuições, verifica a descrição dos bens importados e preço praticado;

(M) Que em relação à fatura comercial NGO3Y2084, houve quebra do sigilo fiscal por parte do auditor ao identificar o nome do adquirente da mercadoria, no caso, TEXTIL SUÍÇA LTDA, Av. Cel. Nogueira Padilha, 1.635, CEP 18020003, Sorocaba/SP, CNPJ 05.003.162/000105, burlando assim o que determina o art. 25, da Instrução Normativa 327/03;

(N) Que em consultas ao Sistema ALICE WEB do Ministério da Indústria, Desenvolvimento e Comércio Exterior, a média de preço praticado no Brasil no período fiscalizado (2003) foi de FOB USD 2,88/kg, sendo no Ceará de FOB USD 3,17/kg, demonstrando, assim, por si só, que a d. Impugnante não subfaturou preços, como sugere a fiscalização;

(O) Que a fiscalização alega que o preço de USD 3,20/KG praticado pela empresa GAMA não serve de parâmetro para as importações da d. Impugnante, sob o argumento que esta última importou quantidades superiores a sua, o que reconhece como certo, o que não impede, porém, a comparação de preços por se tratar do mesmo produto, sendo mera especulação a premissa tomada pela fiscalização que o volume comprometeria o preço pago, uma vez que a mesma não comprova tal vinculação;

(P) Que a negociação com os fornecedores é realizada através de telefonemas, e-mails, fax, contato com representantes e/ou fornecedor, os quais não foram disponibilizados à fiscalização por não terem sido arquivados;

(Q) Que os documentos do exportador não foram apresentados à fiscalização pelo fato de d. Impugnante não ter acesso aos mesmos, uma vez se tratar de documentos emitidos por outrem e de domínio junto ao país exportador, não tendo a mesma meios para obrigá-lo a dispor, ressaltando não se tratar de obrigação acessória às importações no Brasil, motivo pelo qual se encontra dispensado a apresentá-los, tendo sido, porém, comprovada a transação comercial através da fatura comercial e conhecimento de transporte apresentados, cabendo à Aduana Brasileira, na forma dos acordos e legislação vigente, solicitar as devidas informações junto à administração aduaneira do país exportador.

Na sequência, os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife/PE, por unanimidade de votos, por meio do Acórdão 14-044.571, fls 702 ss., decidem por manter íntegro o lançamento, mantendo-se o crédito exigido, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2003

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO DE APURAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO PELO VALOR DE TRANSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR DE TRANSAÇÃO.

O valor de transação é a base principal de valoração em conformidade com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994. A Administração Aduaneira, deparando-se com casos em que tenha motivo para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados pelos negociantes para justificar um valor declarado, em conformidade com o Artigo 17 do Acordo, parágrafo 6º do Anexo III do Acordo e Decisões do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, poderá solicitar ao importador o fornecimento de explicação adicional, bem assim documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, com possível descaracterização do primeiro método de valoração, caso ainda permaneça dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, mantido o contraditório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado do Acordo da DRJ em 23/6/2014, fl. 727.

Lavrado Termo de Perempção, fl. 729.

Em 5/8/2014, fls. 734 e 751, foi recepcionado, no e-processo, o Recurso Voluntário, fls. 735 ss, que ora se aprecia.

Na peça recursal, além de ratificar os argumetnos apresentados em sede de Impugnação, a Recorrente assim se manifestou, em síntese:

- A manutenção da autuação pela DRJ deu-se de forma simplista, fundamentando -se, genericamente, pelo fato de ter, a fiscalização, procedido corretamente, cumprindo as regras legais e procedimentais.
- alega que as descrições das mercadorias utilizadas nas DI são completas e suficientes para descrever-las, cita ex.: "Tecido 100% polilester", "Tecido 100% polilester OXF.HC"; ou "Tecido 100% polilester OXF.OS, sendo todas amparadas por Lincenças de Importação (LI).
- A fiscalização utiliza como "descrição completa" para descaracterizar a descrição das Declarações de Importação (DI), paradigmas que são tão, ou mais, "incompletas" do que as informadas pela Recorrente, ou são transcrições reduzidas da descrição da própria NCM. Apresenta alguns exemplos.
- afirma que as descrições da mercadorias, constantes das DI, são comumente utilizadas pelos importadores de tecidos em sua comercialização, tanto na importação, como na venda no mercado interno.
- A fiscalização considerou inidônea uma fatura pelo simples fato de que a assinatura constante era de preposto, e ainda, pior, invalidou todas as outras faturas, por constarem o mesmo preço.
- Juntou aos autos documentos que comprovam que o preposto estava autorizado a assinar pelo exportador e que o preço efetivamente praticado foi o de US\$ 3,20 por quilo.
- Quanto a não apresentação de correspondência comercial, alega que, v.r., as negociações se dão por meio de telefonemas ou de forma presencial, a validação dos termos (tecido, quantidade, preço) são espelhados nas faturas proformas.
- Em relação à divergência entre o preço declarado pela Recorrente e outras importações, sustenta que a fiscalização trouxe como paradigmas para comparação importações de mercadorias de variam de preço para mais ou para menos, bem assim não são idênticas às importações realizadas pela Recorrente.
- Sustenta que só poderiam ser utilizadas como paradigmas as importações de tecidos 100% poliéster, dispensando-se as demais.
- Se a descrição utilizada pela Recorrente não forem suficientes para identificar corretamente os psrodutos importador, aquelas

apresentadas pela fiscalização também não o permitem. Portanto, afirma a recorrente, estas últimas não podem balizar a valoração pretendida pela fiscalização.

- A própria decisão recorrida corrobora no sentido de afastar dois dos quatro itens utilizados pela fiscalização para justificar a valoração: a descrição da mercadorias e divergência de assinaturas nas faturas.
- O subfaturamento deve ser comprovado pela fiscalização, o que não se vê nos autos, sequer uma prova.

Em primeira assentada esse colegiado, por meio da Resolução nº 3301000.261 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, fls. 753 ss, converteu o julgamento em diligência em dirimir dúvidas para fins de atestar a tempestividade do recurso.

Nos termos regimental, foi-me distribuído o feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua necessária síntese.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri

1 Dos Pressupostos de Admissibilidade

Por meio da Resolução 3301-000.261, o presente processo foi encaminhado à Unidade de Origem com vistas a confirmar a autenticidade do carimbo com assinatura aposto à fl. 736 e, conseqüentemente, manifestar-se acerca do Termo de Perempção de fl. 729.

Considerando os documentos e informações acostados aos autos em face do atendimento à Diligência, decido por descaracterizar o Termo de Perempção de fl. 729, declarar tempestiva a apresentação do Recurso Voluntário e, preenchidos os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

2 Da Valoração Aduaneira

2.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

No âmbito do direito positivo brasileiro, a valoração aduaneira encontra-se disciplinada pelo Regulamento Aduaneiro (RA), artigos 75 a 83 (Decreto 4.543/02, revogado pelo Decreto nº 6.759/09, mantidos os dispositivos), que consolidam a aplicação das regras do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – Gatt (Acordo de Valoração Aduaneira - AVA), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994.

O valor aduaneiro deve ser apurado por meio da aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, conforme previsto no art. 75 do RA. Incluem-se ainda na base normativa de valor aduaneiro, as Notas explicativas, Comentários, Opiniões Consultivas, Estudos e Estudos de Caso, emanados do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas (OMA) aprovados, conforme previsto pela Instrução Normativas SRF nº 318, de 4 de abril de 2003.

Pelas regras estabelecidas no AVA/Gatt, a valoração aduaneira pode ser apurada consubstanciada em seis Métodos, sendo que o 1º Método, o valor de transação, representa o princípio basilar a ser perseguido e observado prioritariamente, no entanto, na impossibilidade de aplicá-lo, adota-se um dos outros cinco, aplicados sucessivamente: o método do valor de transação de mercadorias idênticas; o de mercadorias similares; o do valor de revenda (ou do valor dedutivo do custo de produção); o do valor computado e, o método do último recurso, o arbitramento, moldado pelo critério da razoabilidade.

No caso específico, a fiscalização, desqualificando o valor de transação, arbitrou o valor aduaneiro consubstanciada no Termo de Desqualificação de fls. 26 ss, aplicando-se em consequência a multa ao controle administrativo das importações, nos termos do art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, disciplinado pelo art. 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/02 (RA):

Art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001

Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro)

Art. 633, inciso I

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o):

I - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único);

.....

Ainda sobre a matéria, temos, no interesse do presente processo, os dizeres do Regulamento Aduaneiro, Decreto 4.543/02, artigos 76 a 89, que cuidou, à época, da valoração aduaneira, especialmente o art. 82, incisos I e II, fundamentos da desconsideração do valor de transação, por parte da fiscalização:

Do Valor Aduaneiro

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

[...]

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

[...]

*Art. 84. No caso de **fraude, sonegação ou conluio**, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos ou contribuições e demais direitos incidentes **será determinada mediante arbitramento** do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (**Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88**):*

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

[...]

Quanto a Base de cálculo do Imposto de Importação, dispõe o Decreto-Lei nº 37/66, art. 2º:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, [...]

*II - quando a alíquota for "ad valorem", o **valor aduaneiro apurado** segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

Complementarmente, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou diversas Instruções Normativas, especialmente a IN 80/96 que instituiu a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE) e a IN 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada.

2.2 VALORAÇÃO ADUANEIRA - BREVES CONSIDERAÇÕES

O valor aduaneiro é o instituto que identifica a base de cálculo do Imposto de Importação e, por consequência, irá refletir, ainda que indiretamente, em toda a cadeia tributária subsequente. Por essa razão, à primeira vista vislumbra-se tratar de matéria de natureza aduaneira/arrecadatória, entretanto, a espécie deve ser caracterizada especialmente como de natureza aduaneira/econômica, vinculada ao controle do comércio exterior. conforme se segue.

É notória a relevância, no Controle Aduaneiro, da correta valoração aduaneira. A manipulação artificial desse valor pode gerar prejuízos incalculáveis e imensuráveis, em quantidade e qualidade, aos pares da indústria nacional, em relação aos importadores, equiparados a industrial, com consequências danosas à toda a sociedade, especialmente pela potencial possibilidade da concorrência desleal que poderá advir de uma eventual subvaloração ou um subfaturamento.

Afinal, o Controle Aduaneiro pode, analógica e didaticamente, ser entendido como um "sistema governamental" que monitora diuturnamente um "mega complexo Industrial" compreendendo todos os recintos alfandegados, de zona primário e secundária, responsável pela "produção virtual" de todos os produtos, acabado ou não, que ingressem no território aduaneiro, por meio de operações de importação.

Portanto, antes de se atribuir relevância ao aspecto arrecadatário da valoração aduaneira (ainda que tenha sua importância), deve se atentar que a burla desse instituto é extremamente nocivo à economia do país, propiciando uma concorrência desleal em relação ao produtor nacional, afetando diretamente o parque industrial, comercial e agroindustrial brasileiros.

Feitas essas breves considerações iniciais, retornemos ao caso concreto.

3 Do Mérito

Conforme relatado, contra a Recorrente foi lavrado auto de infração em decorrência de procedimento de valoração aduaneira com lançamento dos tributos incidentes sobre a diferença de valor aduaneiro inicialmente declarado e o valor apurado pela fiscalização, acompanhado de seus consectários legais e da multa administrativa prevista no art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, disciplinado pelo art. 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), vigente à época da ocorrência dos fatos.

O valor aduaneiro deve ser apurado por meio da aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA. Assim dispõe o artigo 1º do AVA:

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:
[...]

Segundo tal dispositivo, que estabelece o primeiro e preferencial método de valoração aduaneira, adota-se como valor aduaneiro o valor efetivo da transação das mercadorias, ou seja, o preço efetivamente pago pela mercadoria importada.

Conforme já explicitada em tópico precedente, caso não seja possível a apuração do valor real da transação, utiliza-se os demais métodos previstos no AVA, que devem ser aplicados de forma sequencial e sucessiva.

A fiscalização, por meio do Termo de Desqualificação de Método de Valoração Aduaneira, fls 26 ss, desqualificou o 1º método de valoração, utilizado pelo importador, ora recorrente, não aceitando, portanto, o valor de transação declarado em 18 Declarações de Importação (DI).

Por consequência, lavrou-se o Auto de Infração, ora apreciado, tendo por objeto os seguintes lançamentos tributários:

1. Multa administrativa do art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, disciplinado pelo art. 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/02.
2. Imposto de Importação relativo à diferença entre o valor aduaneiro inicialmente declarado e o valor arbitrado pela fiscalização, com os acréscimos legais. e
3. Multa de Ofício de 75%, Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06.

3.1 DA MULTA ADMINISTRATIVA DO ART. 88, PARÁGRAFO ÚNICO, DA MP Nº 2.158-35/2001, DISCIPLINADO PELO ART. 633, INCISO I, DO DECRETO Nº 4.543/02.

De imediato, vislumbro incabível a multa aplicada.

Eis o disposto no referido art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 633, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02):

*Art. 88. No caso de **fraude, sonegação ou conluio**, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante **arbitramento do preço da mercadoria**, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:*

[...]

*Parágrafo único. **Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.***

----- XXX -----

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o):

*I - de **cem por cento** sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (**Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único**);*

Depreende-se que para a aplicação da multa do art. 88, parágrafo único, há que se ter configurada a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio, isto é, há que se caracterizar o subfaturamento (diferente de subvaloração), o que não se identifica nos autos.

Vejamos.

Regra geral, o controle de valoração aduaneira consiste em procedimento de fiscalização, no curso do despacho aduaneiro de importação, objetivando-se verificar se o valor aduaneiro declarado pelo importador encontra-se adequado com o Acordo de Valoração Aduaneira, bem assim com as normas aduaneiras brasileiras que versam sobre essas valorações.

Desse procedimento fiscal pode resultar que o Auditor Fiscal identifique apenas subvaloração, por discordar do preço declarado na DI, sem contudo identificar ocorrência de fraude, simulação ou conluio, aplicando-se, nestes casos, um dos métodos substitutivos, com exigência da diferença do tributo acrescida de juros de mora e, em caso de lançamento de ofício, de multa de 75% (Lei nº 9.430/1996, art. 42, I).

Sobre a matéria, assim se manifestou o relator Solon Sehn, em seu voto proferido no Acórdão nº 3802-0004.098:¹

“É nesse contexto que se opera com o conceito de subvalorização, que nada mais é do que a aplicação indevida de um dos métodos de valoração aduaneira pelo importador, sem a ocorrência de fraude de valor.”

Entretanto, em se constatando a manipulação dolosa, para menos, do valor aduaneiro, mediante fraude, simulação ou conluio, não haverá subvalorização, mas subfaturamento, que se diferencia da primeira justamente em razão da ilicitude da conduta do importador.

É o que se extrai ainda, daquele voto do Relator Solon Sehn:

Portanto, o subfaturamento ocorre quando o importador registra a declaração de importação (DI) tendo por base um fatura comercial que não reflete o preço realmente pago pelo produto importado. Essa discrepância pode resultar da falsificação da fatura, mediante apresentação de versão não verdadeira substitutiva da fatura genuína ou por alteração do documento verdadeiro (falsidade material). Também pode ocorrer quando, mediante conluio entre importador e exportação, emite-se uma fatura verdadeira, porém, com valores menores que os efetivamente praticados (falsidade ideológica) 2 .

[...]

Nos casos de subfaturamento, devem ser adotadas as providências do art. 88 da Medida Provisória nº 2.158/2001.

[...]

Sobre o tema, eis o que ensina Rodrigo Mineiro Fernandes, Ex-Conselheiro da Terceira Seção de Julgamento do CARF, em estudo doutrinário:

É importante, mais uma vez, separar as operações lícitas das operações ilícitas para conceituarmos o subfaturamento, diferenciando-o de outra prática aparentemente similar: a subvalorização. Esta, uma irregularidade dentro do campo da licitude. Aquela, através da prática de um ato ilícito. O subfaturamento é realizado mediante o registro da Declaração de Importação com declaração de preço inferior ao efetivamente praticado, com base numa fatura comercial falsa (ideológica ou material) 3 .

Assim, temos que há, em relação à valoração aduaneira, duas espécies infracionais: Subvalorização e Subfaturamento,⁴ cada qual com sua particularidade, destacando-se o fato de que, diversamente do subfaturamento, na

¹ Acórdão 3802-004.098 - 2ª Turma Especial da 3ª Seção, 25 de fevereiro de 2015, Relator Solon Sehn.

² COSTA JUNIOR, Paulo José. "Comentários ao Código Penal". 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 926927

³ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. Valoração aduaneira e subfaturamento. In: DOMINGO et.al., Tributação..., op. cit., p. 250251.

⁴ abstraindo-se, propositadamente, das correlacionadas infrações relativas à supervalorização e superfaturamento, que são igualmente sujeitas às sanções legais.

subvaloração não se verifica a presença de fraude, sonegação ou conluio, sujeitas portanto a sanções distintas.

Aos casos subvaloração, além da diferença de tributo e juros, aplica-se multa de ofício, conquanto para os casos de subfaturamento, aplica-se também a multa de controle administrativo de 100%, prevista no art. 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Outrossim, torna-se imprescindível que a fiscalização promova no Auto de Infração a subsunção dos fatos ao adequado enquadramento da infração, especialmente quanto a identificar tratar-se de subvaloração ou subfaturamento, em face de reportarem-se a diferentes dispositivos normativos.

Analisando-se os elementos trazidos aos autos, pela fiscalização, especialmente no Termo de Desqualificação de Método de Valoração Aduaneira, não se verifica configurado fraude, simulação ou conluio, em relação à quaisquer dos motivos que fundamentam o referido Termo, sequer em relação à declaração de inidoneidade à fatura comercial, a meu ver também equivocadamente caracterizada pela fiscalização, conforme veremos oportunamente.

Todavia, ainda que se entendesse inidônea a fatura, nos termos preconizados pela fiscalização, ainda assim não vejo caracterizado o subfaturamento, mormente não haver a fiscalização acostado aos autos nenhuma informação, ato ou fato que apontasse uma atitude dolosa por parte da recorrente, de forma que se caracterizasse o subfaturamento, seja por meio de fraude, simulação ou conluio, que, em se configurado, ensejaria aplicação da multa do art. 88, parágrafo único.

Ademais, o importador apresentou, conforme intimado, documentos que procuram demonstrar a lisura das operações, em sua plenitude, notadamente Nota fiscal de entrada, comprovante de pagamento do Frete internacional e contrato de câmbio, não se verificando contestação dos mesmos, por parte da fiscalização, tampouco indicação de existência da falsidade, seja ideológica ou material.

Com o exposto, entendo que os fatos apontados pela fiscalização não se subsumem ao disposto no art. 88, parágrafo único, da MP 2.158-35/2001, assistindo razão o contribuinte, nesse pormenor.

3.2 DO TERMO DE DESQUALIFICAÇÃO DE MÉTODO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Por meio do Termo de Desqualificação de Método de Valoração Aduaneira, fls. 26 ss., a fiscalização, com base no art. 82, incisos I e II, do Decreto nº 4.543/02 (RA), desqualificou o 1º método de valoração, não aceitando o valor de transação declarado em 18 Declarações de Importação (DI), referentes a operações de importações realizadas pela Recorrente.

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

Em consequência apurou-se o valor aduaneiro pela aplicação do 6º Método, artigo 7 do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), utilizando-se de critérios razoáveis, assim entendido pela autoridade aduaneira.

A não aceitação do 1º método de valoração aduaneira e a conseqüente aplicação de método substitutivo deu-se em razão de três fundamentos: (i) descrição incompleta das mercadorias, (ii) divergência de assinaturas apostas em fatura, (iii) não apresentação de correspondência comercial. Além disso, segunda a fiscalização, os preços declarados das mercadorias importadas ao amparo das DI fiscalizadas foram significativamente inferiores aos de outras importações de mercadorias similares. Analisarei-os, na seqüência.

3.2.1 Descrição Incompleta das Mercadorias

Segundo o Auditor Fiscal que as mercadorias importadas não foram suficientemente identificadas na fatura comercial e, por conseguinte, nas próprias DI, nos termos do art. 497, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (RA), de 2002.

Vejamos o requisitos que obrigatoriamente devem constar da fatura comercial para sua validade formal ou material, consoante dispõe o art. 497 do RA/2002 (também disponível no antigo RA/2009):

Art. 497. A fatura comercial deverá conter as seguintes indicações:

I - nome e endereço, completos, do exportador;

II - nome e endereço, completos, do importador

III - especificação das mercadorias em português ou em idioma oficial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ou, se em outro idioma, acompanhada de tradução em língua portuguesa, a critério da autoridade aduaneira, contendo as denominações próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis a sua perfeita identificação;

IV - marca, numeração e, se houver, número de referência dos volumes;

V - quantidade e espécie dos volumes;

VI - peso bruto dos volumes, entendendo-se, como tal, o da mercadoria com todos os seus recipientes, embalagens e demais envoltórios;

VII - peso líquido, assim considerado o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltório;

VIII - país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

IX - país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

X - país de procedência, assim considerado aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição;

XI - preço unitário e total de cada espécie de mercadoria e, se houver, o montante e a natureza das reduções e dos descontos concedidos;

XII - custo de transporte a que se refere o inciso I do art. 77 e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;

XIII - condições e moeda de pagamento; e

XIV - termo da condição de venda (INCOTERM).

Vê-se que pelo teor do inciso III, a mercadoria deve conter as denominações próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis a sua perfeita identificação.

Aduz que quatorze das DI fiscalizadas, de um total de dezoito, informam apenas descrição genérica "tecido 100% poliéster", As outras quatro DI conteriam também referências do produto: TECIDO 100% POLIESTER, OXF. HC e TECIDO 100% POLI ESTER, OXF.OS. Nesse contexto a fiscalização considerou para completar a descrição das demais quatorze DI “uma dessas referências, para fins de assinalação da DI paradigma”.

Em contrapartida, sustenta a recorrente que as expressões "TECIDO 100% POLIESTER", com ou sem os sufixos "OXF. HC" ou "OXF.OS", vinculadas à NCM 5407.52.10 (outros tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados tintos, sem fios de borrachas), são completas o suficientes para descrever as mercadorias importadas, até porque foram amparadas por Licenças de Importação (LI).

Traz à luz as expressões consideradas pela fiscalização como "descrições completas", quais sejam:

- Tecido de filamento sintético de poliéster texturizado sem fios de borracha.
- Tecido de filamento sintético de poliéster texturizado sem fios de borracha (OXFORD).
- OXF. N/S P/D.
- OXF. TWS P/D.
- OXF. HC P/D.
- Tecido 100% poliéster OXF. HC P/D
- OXF. JC PRT
- Tecido 100% polyster Koshibo P/D
- Tecido 100% polyster Chameuse P/D
- Tecido 100% polyster chiffon P/D
- Tecido 100% polyster tinto 58

Assiste razão a recorrente.

Das descrições de mercadorias acima relacionadas, confrontando-as com a descrição utilizada pela recorrente, "Tecido 100% poliéster", vislumbro apenas duas conclusões plausíveis: (i) que todas as descrições são incompletas ou (ii) se houver alguma descrição completa, a utilizada pela recorrente também o será.

Isso porque para fins de classificação fiscal da NCM 5407.52.10 (outros tecidos contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados tintos, sem fios de borrachas), por óbvio, o percentual de poliéster é

parâmetro relevante e imprescindível. Outrossim, os textos de descrições de mercadorias quem indicam conterem 100% de poliéster indica estar correta a NCM, pelo menos quanto a esse parâmetro. É o que ocorre com as DI da recorrente e em mais quatro DI de terceiros, utilizadas como parâmetros para o trabalho fiscal de valoração.

Quanto às demais DI, todas igualmente utilizadas como parâmetros, por parte da fiscalização, para descaracterização do valor de transação, não há indicação do percentual de poliéster, o que as invalidam, de pronto, para classificar as respectivas mercadorias, na NCM utilizada.

A fiscalização, corroborada pelo Acórdão recorrido, entendeu que a inclusão do termo "OXF" (considerada como redução do termo OXFORD) à descrição, representa mais especificidade ao produto. Essa afirmação não procede.

É fato que o termo OXFORD indica que o tecido é composto de poliéster, entretanto essa denominação identifica igualmente pelo menos três diferentes composições:⁵ (i) 100% poliéster, (ii) 48% de poliéster com 52% de viscose e (iii) 97% de poliéster com 3% de viscose. Portanto a denominação OXFORD também não supre a necessidade de se indicar o percentual de poliéster, pois para manter-se na NCM 5407.52.10 o tecido deve conter um percentual igual ou superior a 85%, caso contrário será classificado em outra NCM.

Ressalte-se que a sucinta descrição da mercadoria na fatura comercial, na forma utilizada pela recorrente, era uma das formas usualmente utilizada no seio comercial brasileiro, à época, conforme se verifica nos paradigmas que a própria fiscalização trouxe à luz.

Ademais, tal inconsistência, se assim fosse entendida, mostrar-se-ia irrelevante juridicamente, haja vista tratar-se de um, dentre quatorze indicações que devem conter a fatura comercial, nos termos do art. 497, do RA, e, ainda assim, tem-se que a mercadoria foi descrita, frise-se, em melhores, ou igual, condições que os paradigmas utilizados pela fiscalização.

Portanto, considerando o contexto em que a autuação se consubstanciou, vislumbro que a descrição utilizada pela recorrente na identificação das mercadorias constantes das DI fiscalizadas, não obstante sucinta, não se presta como parâmetro hábil à descaracterizar o 1º método de valoração aduaneira, nos termos do AVA.

3.2.2 Da Divergência entre Assinaturas Apostas em Comercial Invoices

Dentre as DI fiscalizadas existem cinco faturas comerciais, referentes ao exportador Damin Sortex CO. LTD., a fiscalização detectou que a fatura DMP-230, instrutiva da DI nº 03/0025007-4, apesar de constar ter sido emitida pelo mesmo signatário das demais, Sr. Hyung-Rark, Ju, presidente da empresa, foi assinada por uma terceira pessoa.

⁵ tabela de composição textil dos tecidos disponível em:
<http://www.luagrupo.com/index.php/luapedia/textil/107-tabela-de-composicao-textil-dos-tecidos>
[consultado em julho/2017]

A recorrente, intimada, informou tratar-se de preposto do exportador, porém, à época do procedimento fiscal, não logrou êxito em identificar a referida pessoa. Entretanto, apresentou documentos demonstrando que havia solicitado esclarecimentos junto ao exportador asiático.

Em face dessa divergência na assinatura da fatura comercial, o Auditor Fiscal entendeu por declarar inidônea a referida fatura, estendendo os efeitos dessa decisão às demais faturas fiscalizadas, nos seguintes termos:

Na mencionada fatura (doc.07 - fls. 117) consta a identificação do signatário Hyung-Rark Ju, portanto, a assinatura de pessoa diversa à signatária, caracteriza a inidoneidade da mesma.

O fato dessa fatura inidônea trazer preço unitário (FOB) da mercadoria igual ao das demais importações fiscalizada configura veemente indicio de que o preço declarado das mercadorias importadas ao amparo dessas DI também não seja o efetivamente praticado.

Vê-se que o Auditor Fiscal, além de declarar a inidoneidade da fatura com a divergência de assinatura, estendeu os efeitos dessa inidoneidade às faturas instrutivas das demais DI fiscalizadas, para fins de descaracterizar o preço declarado, no todo.

Nesse pormenor, a DRJ entendeu não haver situação de fato ou de direito capaz de inferir inidoneidade de todas as demais faturas do mesmo exportador, nos seguintes termos:

De fato, a assinatura em punho deve ser daquele que se declara subscrever o documento,⁶ eivando de nulidade⁷ plena o documento subscrito por outrem, como se assinado não estivesse, situação que bem poderia se aplicar exclusivamente à fatura em questão, inclusive para efeito de penalidade relacionada à não apresentação do documento.

Porém, não consigo perceber de que forma tal ocorrência (restrita à fatura citada) contamina ou expõe os preços declarados em relação àquele exportador, além daquelas evidências anteriormente já citadas.

⁶ O art. 371 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe sobre a assinatura de documento, nos seguintes termos:

Art.371. Reputa-se autor do documento particular:

I - aquele que o fez e o assinou;

II - aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado;

III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos.

⁷ Decisões dos Tribunais Superiores referentes à assinatura de próprio punho, também, corroboram o entendimento de que a assinatura é um requisito de validade do documento. No acórdão ao RMS 24257 AgRED/ DF, dentre outros de igual teor, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu negar admissão ao embargo de declaração apresentado sem assinatura de próprio punho, afirmando: “Não é possível em sede de embargos de declaração rediscutir matéria de fundo a pretexto de existência de equívoco material. Assinatura digitalizada não é assinatura de próprio punho. Só será admitida, em peças processuais, depois de regulamentada. (...)”. Igual entendimento verifica-se nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “o agravo regimental é intempestivo, já que protocolada a peça assinada fora do prazo legal, não surtindo qualquer efeito petição sem assinatura e sem comprovação adequada de que recebida nesta Corte por ‘email’ mediante assinatura eletrônica, ausente, ainda, regulamentação interna a respeito desta forma de protocolar (...)”.(AGRESP 437258/RS – 2002/00604606).

Muito embora a justificativa da d. Impugnante não sane o vício formal em relação àquela fatura, a mesma se mostra perfeitamente razoável à realidade do comércio exterior, onde uma cadeia de funcionários da área comercial e de logística se envolvem na subscrição de faturas comerciais.

[Destaquei]

Com esses fundamentos o julgador de primeiro grau limitou-se em desconsiderar a "divergência de assinaturas na fatura" como elemento motivador da descaracterização do 1º método do AVA, sem conhecer, por entender desnecessários, os documentos acostados, pela recorrente, às fls. 681/700, referentes à cópias autenticadas de declarações do exportador DAMIN SORTEX CO., LTD., e respectivas traduções juramentadas, identificadas pelos nº 004/07 (em relação As assinaturas do exportador nas faturas comercial) e 005/07(em relação ao preço praticado pelo exportador), da lavra do Tradutor Público Sr. Gilberto Fábio Egypto da Silva, datadas de 09/01/2007. Assim textualizou o relator:

[...] os documentos integrantes dos autos revelaram-se suficientes para a formação de convicção e julgamento do feito, demonstrando-se despicienda e meramente procrastinatória a providência solicitada pela defendente na juntada posterior de outros documentos que se façam necessários à sua defesa, sem se quer mencioná-los, fundamentar sua importância ou motivar sua apresentação em momento posterior ao prazo de impugnação.

Nesse ponto, concordo com o colegiado *a quo*, exclusivamente quanto à desconsiderar a divergência de assinaturas como parâmetro para a descaracterização do valor de transação, contudo divirjo quanto ao tratamento dado aos documentos oriundos do exportador estrangeiro, em face de sua relevância na apreciação da lide.

A uma porque houve petição específica, fls. 681 e ss., onde, diversamente do que externou o julgador primário, constam os fundamentos e respaldo legal para sua apreciação pelo colegiado *a quo*, a duas porque os documentos acostado, advindos do exportador asiático, além de identificar o preposto que assinou a fatura questionada, traz autenticidade a ela, convalidando o preço praticado de US\$ 3,20, contrariamente aos indícios originariamente detectados pela fiscalização, que, ressalte-se, irradiaram-se às demais faturas, por força de decisão do Auditor Fiscal.

Portanto, nesse pormenor, sou pelo conhecimento dos documentos de fls 681/700 para considerar idôneas todas as dezoito faturas fiscalizadas e desconsiderar a divergência de assinaturas como parâmetro para a descaracterização do valor de transação.

3.2.3 Da Não Apresentação da Correspondência Comercial

Aduz a fiscalização que a recorrente atendeu parcialmente à intimação, em razão da não apresentação de documentos relacionados à negociação das mercadorias, tais como fac-símiles, correspondências eletrônicas e contratos particulares.

Contrapondo-se a recorrente alega que as negociações com os fornecedores, usualmente, se dão através de telefonemas, ou mesmo, de forma presencial nas indústrias exportadoras. Sendo os termos (tecido, quantidade, preço)

das negociações espelhados nas faturas proforma, para fins de obter as licenças de importação, sendo posteriormente substituídas pelas invoices.

Nessa seara, assim se manifestou a recorrente, em resposta à intimação da fiscalização:

Condições gerais do negócio?

Os Tecidos 100% Poliéster constantes nas DI'S de Ws., 03/0238636-4, 03/0236838-0, 03/0238637-2, 03/0290331-8, 03/00250074, 03/1109496-6, 03/0892691-3, 03/0892688-3 e a 03/0892684-0 nos foi ofertado pelo exportador a Us 3,20 o kilo, com o pagamento podendo ocorrer em até 180 dias contados da data do embarque. Os Tecido 100% Poliéster constantes nas DI'S de Ws., 03/0238635-6, 03/11095024, 03/1109500-8, 03/0415636-6, 03/0338079-3, 03/0062772-0, 03/0033362-0 e 03/00250104 nos foi ofertado pelo exportador lt US\$ 3,20 o kilo, porém com condição de pagamento 100% CAD, ou seja, à vista. Após ser efetuada verbalmente a compra dos Tecidos entre o Sr. Vicente de Castro Barbosa e os Dirigentes das empresas exportadoras, os produtos levam em média de 30 a 45 dias para serem produzidos e após, mais 60 dias de viagem da origem até o destino final que é o Porto de Fortaleza, sendo formalizado toda a negociação através da Commercial Invoice. As aquisições dos produtos importados, também podem ocorrer por meio de comunicação via telefone, internet ou fax, onde é discutido livremente com os nossos fornecedores, as condições gerais do objeto de compra, tais como quantidades, preços, prazos para embarque, condições de pagamento, etc.

De fato a recorrente não apresentou, à época do procedimento fiscal, elementos que demonstrassem cabalmente as negociações realizadas. Em resumo a recorrente entende que a não apresentação de outros documentos, além daqueles já entregues à fiscalização, deu-se pela impossibilidade de fazê-lo, seja por não deter meios coercitivos para obtê-los, p. ex., documentos de exportação, ou seja pelo fato da própria inexistência do documento, p.ex, contrato de compra e venda.

Embora não seja razoável, é possível que transações comerciais, no âmbito de comércio exterior, se materialize sem que ocorra a formalização por escrito das negociações, sendo, nesses casos, realizadas por meio da internet, telefone ou reuniões presenciais, conforme alega a recorrente.

Por certo, a ausência desses elementos não socorre a recorrente. Para a fiscalização esses fatos representam indícios de irregularidades que, inseridos em um conjunto de outros elementos indiciários, acaba por corroborar na materialização da infração. Representará mais um elemento na fundamentação da autuação.

Todavia, no presente caso, considerando-se que os demais elementos indiciários (inidoneidade de invoices, divergências de assinaturas, descrição incompleta) foram descaracterizados, conforme constata-se nos tópicos precedentes, há que se reconhecer a fragilidade do presente indício, visto isoladamente, especialmente conhecendo-se o conjunto de documentos que a recorrente apresentou à fiscalização, no curso do procedimento fiscal, contendo, v.r. para cada operação de importação: Notas fiscais de entrada, Packing list, Invoice, Bill of Lading, Recibo de transporte internacional, Licença de Importação, Contrato de câmbio e Notas fiscais de vendas, bem assim cópias de passaportes, com vistos entre os anos de 1999 a 2004, na pretensa comprovação das viagens negociais feitas por seus representantes.

Ademais, o objetivo de se exigir tais documentos era a comprovação do preço praticado pela recorrente em suas operações, o que se mostrou atendido, ainda que parcialmente, pela anexação posterior dos documentos de fls. 696/700, já tratados no tópico "3.3.2 - Da divergência entre assinaturas apostas em Comercial Invoices", oportunizados pelo atendimento, por parte do exportador estrangeiro, de solicitação da recorrente.

Por meio de referidos documentos, ficou demonstrado que o preço de UR\$ 3,20/Kg, constante da comercial invoice, foi o preço efetivamente praticado na transação comercial, representando, portanto, o valor de transação do 1º método do AVA.

Com o exposto, vislumbra-se que o "Termo de Desqualificação de Método de Valoração Aduaneira", lavrado pela autoridade aduaneira, não deve prosperar, conquanto não preenche o disposto no art. 82, incisos I e II do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/02.

4 Do Imposto de Importação e da Multa de Ofício

A fiscalização formalizou o lançamento do Imposto de Importação relativo à diferença entre o valor aduaneiro inicialmente declarado pela recorrente e o valor arbitrado pela fiscalização, com os acréscimos legais e Multa de Ofício de 75%, Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06, consubstanciado no Termo de Desqualificação de Método de Valoração Aduaneira.

Conforme explicitado, referido Termo não deve prosperar, perdendo sua força mandatária, em face de inexistem, nos autos, elementos que caracterizem subfaturamento ou subvaloração nas operações de importação autuadas, restando insubsistente os lançamentos realizados, por falta de fundamentos que os respaldem.

5 Dispositivo

Ante os fundamentos expostos, voto por Dar Provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer o 1º método do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA aplicando-se, por conseguinte, o valor de transação para representar o valor aduaneiro das operações de importação autuadas.

É como voto.

José Henrique Mauri - relator